



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
**JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL – 4º ANDAR**  
Fórum Criminal Min. Osvaldo Trigueiro de Albuquerque Melo  
Av. João Machado, s/n, centro, CEP 58.013-520, Fone: 3214-3800 (R-3886) – João Pessoa/PB

Processo: 0800929-77.2024.8.15.2002

### CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico que nos autos nº 0800929-77.2024.8.15.2002, o réu JOÃO BATISTA NETO, CPF: 073.247.374-80, nascido em 18/04/1988, filho de Lúcia de Fátima Lins Batista e Williams Nobrega Batista, foi denunciado em 15/05/2024, nos termos do Art. 180, caput, c/c o art. 311, § 2º, III, todos do Código Penal. O réu foi devidamente citado e os autos encontra-se aguardando a defesa escrita.

João Pessoa, 11 de junho de.2024

Pollyanna de s. Gonçalves  
Técnica Judiciária



Número: 0800929-77.2024.8.15.2002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão julgador: 7ª Vara Criminal da Capital

Última distribuição : 23/01/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS DE VEICULOS (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (AUTOR)			
JOAO BATISTA NETO (REU)		SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90540077	15/05/2024 18:44	<a href="#">Denúncia-2024-0000934058.pdf</a>	Denúncia



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL**

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO  
PESSOA-PB.

Autos nº 0800929-77.2024.8.15.2002

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por sua Representante que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e no Inquérito Policial em anexo, vem à presença de V. Exa. oferecer **D E N Ú N C I A** contra:

**JOÃO BATISTA NETO**, brasileiro, divorciado, carreteiro, natural de João Pessoa/PB, nascido em 18/04/1988, RG nº 3179068, CPF nº 073.247.374-80, filho de Lúcia de Fátima Lins Batista e Williams Nobrega Batista, residente na Avenida Antônio Lira, nº 823, apto. 101, bairro Altiplano Cabo Branco, nesta capital, telefone: (83) 9 93144931, pelo fato delituoso que passa a expor:



Assinado eletronicamente por: OTACILIO MARCUS MACHADO CORDEIRO - 15/05/2024 18:43:06  
<https://pje.pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051518442200000000085075403>  
Número do documento: 24051518442200000000085075403

Num. 90540077 - Pág. 1

Consta da peça informativa que, no dia 17 de janeiro de 2024, por volta das 08h30min, o acusado foi preso em flagrante delito por ter adquirido e conduzido um veículo – uma motocicleta Honda, modelo CB 300f Twister, cor vermelha e de placa RJU9G35 –, com sinais identificadores adulterados, fato ocorrido no km 86.0 da BR 101, João Pessoa/PB.

Além disso, o denunciado adquiriu e conduziu o referido veículo, sabendo ser este produto de crime, fato ocorrido no km 86.0 da BR 101, João Pessoa/PB.

Segundo se apurou, no dia e horário especificados, policiais estavam realizando rondas, quando abordaram, no km 86.0 da BR 101, no município de João Pessoa/PB, em fiscalização de rotina, o acusado João Batista Neto.

Na ocasião, o denunciado estava conduzindo uma motocicleta Honda, modelo CB300f Twister, cor vermelha e de placa RJU9G35, que apresentava sinais de adulterações nos números de chassi e do motor, bem como estava ausente a etiqueta com o código de barras e numeração do chassi.

Ato contínuo, não foi possível identificar qual o chassi original da motocicleta, assim como qual a sua placa verdadeira. Diante disso, foi solicitado ao acusado a apresentação do documento da motocicleta, oportunidade em que ele informou que não possuía os documentos da referida motocicleta.

Em seguida, foi dada voz de prisão ao acusado e o mesmo foi conduzido à Delegacia.

Posteriormente, o veículo foi encaminhado para exame pericial químico metalográfico, constataando-se o seguinte:

*"Após o EXAME QUÍMICO METALOGRÁFICO e dos elementos materiais CRIMINALÍSTICOS encontrados no veículo, foi constatado pelo Perito que a gravação da sequência do VIN na peça suporte (9C2NC6110PR000056) presente no veículo examinado, apresenta o 17º caractere (6) seis, divergente do padrão*



*do fabricante quanto a forma de composição do caractere, havendo sinais de ação por instrumento do tipo esmeril/lixa. Entretanto, através de técnicas forense específicas foi possível levantar a sequência original do VIN (9C2NC6110PR000051), cadastrado no sistema BIN/RENAVAM para um veículo de placa:RJUG97/RJ, com restrição de ROUB/FURTO. Quanto a gravação do número do motor, o mesmo se encontra com seus caracteres de composição divergindo do padrão de gravação do fabricante HONDA" (Laudô em ID 85459155)*

Assim, após a identificação do número original do VIN, constatou-se que o referido veículo possuía restrição de roubo/furto.

Assim agindo, está o denunciado incurso na conduta descrita no artigo 180, caput, c/c o art. 311, § 2º, III, todos do Código Penal.

Diante do exposto, requer o Ministério Público o recebimento da denúncia e a citação do acusado, para responder os termos do processo, seguindo o feito o rito legal, com intimação das testemunhas ao final arroladas para prestarem informações em juízo, de tudo sendo cientificado o órgão ministerial.

Nos termos do art. 28-A ao CPP, o Acordo de Não Persecução Penal poderá ser proposto quando, dentre outros requisitos, seja suficiente para a reprovação e a prevenção do crime, seja a infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e a pena mínima cominada seja inferior a quatro anos. Incabível, portanto, a propositura do referido benefício penal, vez que o somatório da pena mínima dos crimes denunciados sobeja o referido limite legal.

Outrossim, o Parquet informa que consente ao Juízo 100% digital.

João Pessoa/PB, data e assinatura eletrônicas.

**Otacílio Marcus Machado Cordeiro**

Promotor de Justiça



**ROL DE DECLARANTES/ TESTEMUNHAS:**

2. Lucas Lucena de Oliveira (PRF), qualificado no IP;
3. Kelly de Oliveira Coutinho (PRF), qualificado no IP.

João Pessoa/PB, data e assinatura eletrônicas.

**Otacílio Marcus Machado Cordeiro**  
Promotor de Justiça



Assinado eletronicamente por: OTACILIO MARCUS MACHADO CORDEIRO - 15/05/2024 18:43:08  
<https://pje.pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?r=24051518442200000000085075403>  
Número do documento: 24051518442200000000085075403

Num. 90540077 - Pág. 4